

RELATÓRIO DE PROCESSOS DE INTERESSE DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO – ANM

	Nº DO PROCESSO	PARTES	ASSUNTO	ANDAMENTO	LINKS
01	0027627-86.2006.4.01.3400 (7ª Vara Federal)	ASSEDE x DNPM	Gratificação incorporada, quintos e décimos, VPNI.	30.09.24 – Arquivado definitivamente. córdão de ID n. 418407503 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas (em favor de Departamento Nacional De Produção Mineral) para julgar improcedente o pedido inicial, salvo quanto aos servidores que se enquadrarem em algumas das situações previstas na modulação de efeitos relativa ao Tema 395/STF, cujos direitos deverão ser assegurados nos exatos limites dessa modulação. Não cabendo mais recurso, houve o trânsito em julgado. Os autos seguiram para a origem, com intimação das partes para eventual cumprimento de sentença. Como não houve êxito, não há nada a executar, o processo foi arquivado definitivamente.	https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam
02	0026251-65.2006.4.01.3400 (TRF – Segunda Turma) PJE	ASSEDE x DNPM	Enquadramento nas carreiras	Processo julgado procedente em 1ª instância. 30/08/2011. Apresentado recurso pelo DNPM, processo remetido para o TRF da 1ª Região em 11/01/2012 para julgamento do recurso do DNPM. Concluso ao relator (Des. Francisco de Assis Betti) 24/01/2012. Devolvido com despacho intimando a União Federal, para que se manifeste, no prazo de dez (10) dias, acerca do presente incidente de inconstitucionalidade. Parecer juntado em 20.06.2018 e encaminhado ao relator em 05.07.2018. O incidente de inconstitucionalidade foi rejeitado, por maioria, e os autos retornaram à 2ª Turma. Em 15.12.2020 foi juntada petição com a Nota Técnica SEI n.º 8/2020-SGP-ANM, acompanhada dos ofícios. A ANM se manifestou em 07.02.2022 e os autos foram conclusos	https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetailProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=e40fac0f2fed01ee4bb7ccb3cf88c31d9b2aef72f12959a5

				ao Desembargador Pedro Braga Filho, para decisão. Redistribuído ao Desembargador Rui Gonçalves. Após o voto do Relator, negando provimento à apelação e à remessa oficial, no que foi acompanhado pela Desembargadora Federal Candice Lavocat Galvão Jobim, pediu vista o Desembargador Federal João Luiz de Sousa. Retornando os autos à pauta de julgamentos, a turma, por maioria, deu provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do voto divergente do Desembargador Federal João Luiz de Sousa, vencidos o Desembargador Federal Relator Rui Gonçalves e o Juiz Federal Clodomir Sebastião Reis. Em 23.01.2025 opusemos embargos de declaração. Processo concluso para decisão. Processo incluso em pauta do dia 27/10/2025	
03	0028578-75.2009.4.01.3400 (Vice-Presidência do TRF - 1ª Turma TRF) PJE	ANSDNP M x DNPM	Reajuste de remuneração 14,23%	Processo julgado improcedente em 1ª instância. Foi apresentado recurso de apelação pela associação. Processo concluso ao relator no TRF (Des. Néviton Guedes) desde 16/04/2012. Remetido ao Gabinete do Juiz Federal Ciro José de Andrade Arapiraca em 17.04.2018. A Turma negou provimento à apelação e a ANSDNPM interpôs embargos de declaração que foram rejeitados. O acórdão foi publicado em 17.05.2023. Foram interpostos recursos especial e extraordinário, em 08.06.2023. Conclusos para admissibilidade recursal. Agravo interno protocolado em 09/10/2025.	https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=9dc7f0359cf58b814bb7ccb3cf88c31d9b2aef72f12959a5
04	2007.01.1.056098-5 (4ª Vara Cível TJDF)	ASSEDE X SMB	Cancelamento de Protesto	Distribuídos os autos em 24/05/2007, a parte Ré não foi localizada, tendo em vista que não existe mais a referida empresa. Processo parado por não conseguir localizar o administrador judicial da empresa requerida (SMB). 06.08.2014 redistribuídos por declinação de competência a outra jurisdição - Juízo da Sétima Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro.	http://cache-internet.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=tjhtml105&ORIGEM=INTER&SELECAO=1&CIRCUN=1&CDNUPROC=20070110560985
05	0046139-78.2010.4.01.3400 RESP 2.157.137/DF STJ	ANSDNP M x DNPM	Pagamento do índice de 28,86%	Processo distribuído em 30/09/2010 à 17ª Vara Federal. Foi proferida sentença extinguindo o feito sem exame do mérito. A ANSDNPM recorreu ao TRF (Processo concluso ao relator	https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ca

				(Des. Cândido Moraes) desde 25/07/2013). Redistribuído em 29.03.2016 ao Des. Francisco Neves da Cunha e concluso desde 02.03.2016. Redistribuído à Des. Candice Lavocat Galvão Jobim. A Turma deu provimento à Apelação. A União interpôs embargos de declaração que foram rejeitados, à unanimidade. Então, a União interpôs Recurso Especial, que foi parcialmente admitido pelo Vice-Presidente do TRF, em decisão de 25.04.2024, apenas no que se refere ao termo inicial da prescrição da pretensão de correção monetária das prestações avençadas entre as partes em face das diferenças advindas do reajuste de 28,86%, inadmitidas as demais questões. O Recurso Especial foi autuado no STJ sob o n.º 2.157.137/DF e e, 12.12.2024 foi proferida decisão que conheceu em parte o recurso da União e deu provimento, em parte. Autos retornaram ao TRF1 em 15 de abril de 2025.	
06	14560-78.2011.4.01.3400 (7ª Vara Federal) Físico	ANSDNP M	Promoção Funcional	Processo julgado procedente em 1ª instância no dia 13/04/2012, pela 15ª Vara Federal do Distrito Federal. Houve recurso de apelação do DNPM para o TRF, que teve o provimento negado sendo opostos embargos de declaração em 05.09.2018, rejeitados à unanimidade. Acórdão transitou em julgado e os autos foram arquivados. Cumprimentos de sentença constantes na planilha anexada ao relatórios.	https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=145607820114013400&secao=JFDF
07	0061381-43.2011.4.01.3400 (22ª VF de Brasília) PJE	ANSDNP M	IR SOBRE 1/3 DE FÉRIAS	Processo julgado improcedente na 1ª e 2ª instância. A ANSDNPM interpôs recurso extraordinário (STF) e especial (STJ). Aguardando julgamento. Recursos negados, os autos foram arquivados.	https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=JFDF&proc=613814320114013400&seq_proc=2
08	0004189-21.2012.4.01.3400 (TRF – Primeira Turma) PJE	ANSDNP M	Integralidade e Paridade	Processo julgado improcedente na 1ª instância. A ANSDNPM recorreu ao TRF. Processo concluso a Des. Ângela Catão desde 22/05/2013. Redistribuído em 03.12.2015 por sucessão ao Des. Carlos Augusto Pires Brandão e concluso desde 12.05.2016. Autos redistribuídos ao Juiz Federal convocado Eduardo Moraes da Rocha.	https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/listView.seam

				Redistribuído ao Des. Federal Urbano Leal Berquó Neto. Apelação provida em 29.11.2023, para determinar que as gratificações GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM sejam pagas aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos parâmetros estabelecidos para os servidores ativos, até que sejam efetivadas as avaliações que considerem as condições específicas de exercício profissional (...). Em seguida, as duas partes opuseram EDs contra o acórdão. Em 26.03.2024, o TRF acolheu os embargos da ANSDNPM e acolheu parcialmente os embargos da DNPM para sanar contradição. Em 17.04.2024, opusemos novos EDs, tendo em vista a permanência de contradição no acórdão que julgou os EDs anteriores. Em 25.05.2024 transcorreu in albis o prazo da DNPM para apresentar contrarrazões. Em sessão realizada em 30/07/2024, a Turma, por unanimidade, acolheu nossos embargos declaratórios, para retificar o item 4 da ementa (Id 412608142 - Pág. 5), que passa a ter a seguinte redação: “Além dos termos inicial e final fixados, mister a observância do marco prescricional de 24/1/2007, uma vez que a ação foi proposta em 24/1/2012”. Processo aguarda o decurso de prazo para recurso pelo DNPM. Sem recurso, os autos transitaram em julgado e aguarda cumprimento de sentença. Foi encaminhado e-mail em 23/10/2024 à ASANM para elaboração dos cálculos do cumprimento de sentença, aguardando retorno. Autos arquivados em 04-03-25	
09	0035595-26.2013.4.01.3400 (TRF – Segunda Turma) PJE	ANSDNPM	EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM O DO TCU	Processo distribuído à 14ª Vara Federal de Brasília-DF. Sentença julgou improcedente o pedido. A ANSDNPM recorreu ao TRF. Em 16.02.2018 os autos foram suspensos/sobrestados em virtude da repercussão geral (STF) (RE 710293 RG, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tema 600). Processo baixou à origem e foi arquivado definitivamente em 20.10.2021	https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=20a39850f4ab183049b4af05defbe54089385aec9e9e973c

10	0046209-90.2013.4.01.3400 (14ª Vara Federal) Físico	ANSDNP M	AUMENTAR A DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO NO IR	Processo distribuído à 14ª Vara Federal de Brasília-DF. Processo suspenso - aguardando o julgamento de um Agravo de Instrumento no TRF. Transitado em julgado, a União requerer a execução dos honorários sucumbenciais que foram devidamente quitados. Processo arquivado em 03.05.2018	https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=462099020134013400&secao=JFDF
11	0023267-98.2012.4.01.3400 (Vice-Presidência - TRF – Primeira Turma) PJE	ANSDNP M	PERICULOSIDAD E, INSALUBRIDADE , IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X	Processo julgado procedente pela 22ª Vara Federal. Houve recurso de apelação do DNPM. O recurso foi incluído na pauta de julgamentos do dia 07.11.2018. A turma não conheceu da apelação da União e julgou prejudicada a apelação da autora (ANSDNP). Embargos de declaração das duas partes foram rejeitados. As duas partes interpuseram Recurso Especial, pendentes de exame de admissibilidade pelo Vice-Presidente do TRF, desde 28.05.2019 Concluso para decisão desde 13/01/2021. Em decisão de 24/06/2025 o Recurso Especial foi admitido e remetido ao STJ. Está concluso desde 19/08/2025 no STJ para julgamento.	https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=980114af8689e981794d00657d0abe8d9b2acf72f12959a5
12	0072330-58.2013.4.01.3400 (TRF – Primeira Turma) PJE	ANSDNP M	PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO (AOS SERVIDORES DO PEC DO DNPM OCUPANTES DOS CARGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE DESENHISTA, TÉCNICO EM CARTOGRAFIA E TÉCNICO EM RECURSOS MINERAIS.)	Processo distribuído à 5ª Vara Federal de Brasília-DF em 29/11/2013. Sentença julgou o pedido procedente. Opostos embargos pela AGU, rejeitados em sentença do dia 23.08.2018. Autos em carga à AGU desde 28.08.2018. AGU interpôs recurso de Apelação, pendente de julgamento desde 21.02.2019, com a Desembargadora Gilda Sigmaringa Seixas. Processo redistribuído ao Desembargador Federal Gustavo Soares Amorim de Souza. Em 29/11/2022 foi certificado que os cadernos físicos dos presentes autos foram encaminhados à origem, em cumprimento ao artigo 2º da Portaria Presi n. 451/2021	https://pje2g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=26216483d9dfa5fe794d00657d0abe8d9b2acf72f12959a5

13	1018685-28.2018.4.01.3400 (2ª Turma) PJE	ANSDNP M	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento	Processo distribuído por prevenção à 1ª Vara Federal de Brasília em 11.09.2018. Contestação apresentada em 15.06.2020 e réplica em 23.09.2020. Sentença desfavorável, foi interposta Apelação, pendente de julgamento no gabinete do Desembargador Federal Pedro Braga Filho, desde 24.07.2021. Redistribuído ao Desembargador Federal Rui Gonçalves. Concluso para decisão desde então.	https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=60e85c5c0d80e01a0d8699aac7c5d91bfd9b337063de1fca
14	0014976-70.2016.4.01.3400 21ª Vara Federal PJE	ANSDNP M X GEAP AUTOGE STÃO	PLANOS DE SAÚDE - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR	Processo distribuído em 10.03.2016 para a 21ª Vara Federal. Tutela Antecipada deferida em 28.03.2016. Publicada decisão declarando a incompetência para julgar o feito. /Processo com baixa definitiva.	https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=b31a4d9a49c93e8e0d8699aac7c5d91bfd9b337063de1fca
15	0042045-48.2014.4.01.3400 (TRF - Primeira Turma) PJE	ANSDNP M	ENQUADRAMENTO	Concluso ao relator desde 28/03/2017. Desembargador Jamil Rosa de Jesus Oliveira. Redistribuído para a Des. Maria Maura Martins Moraes Tayer. Redistribuído para o Juiz Federal Convocado Newton Pereira Ramos Neto. Redistribuído ao Desembargador Federal Marcelo Albernaz. Concluso para decisão desde 12.05.2021. Acórdão publicado em 14/10/2025, no sentido de negar apelação interposta pela ASANM	https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=fc07ee9bcb5777e4a33b2ce52e2d9de9907faa182d72634
16	1008742-50.2019.4.01.3400 (6ª Vara Federal) PJE	ANSDNP M X ANM E UNIÃO	DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	Processo distribuído em 04.04.2019 para a 6ª Vara Federal. Tutela Antecipada deferida em 10.04.2019. Sentença procedente. A União interpôs recurso de apelação que aguarda inclusão em pauta. Processo redistribuído ao Desembargador Federal Moraes da Rocha, concluso em 11.06.2021. Processo julgado em 19.12.2022, acórdão publicado em 12/01/2023 onde foi negado provimento às apelações das duas partes. A ANM interpôs recurso especial/extraordinário, e apresentamos as contrarrazões. Autos na Vice-Presidência para exame de admissibilidade dos recursos. Em 22.05.2024, a ANM DESISTIU do Recurso Especial interposto	https://pje1g.trfl.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=a5d6f083f816a2b90d8699aac7c5d91bfd9b337063de1fca

				Em 22/05/2025 a ANM peticionou desistindo do Recurso Especial	
17	0731092-82.2020.8.07.0001 10ª Vara Cível – TJDF PJE	ANSDNP M X GEAP AUTOGE STÃO	PLANOS DE SAÚDE - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR	Processo distribuído em 22.05.2020 perante a Justiça Federal (1029481-10.2020.4.01.3400) tendo sido declinada a competência para o TJDF. Em 29.01.2021 foi determinada a suspensão do curso do processo, a fim de aguardar o julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1.716.113/DF, Tema 1.016 (STJ), que decidirá acerca do ônus da prova da base atuarial do reajuste. Após regular processamento do feito, em 28.09.2022, apresentamos quesitos para a perícia que será realizada. Processo com prazo para o perito se manifestar quanto à impugnação da proposta de honorários apresentada, que expira em 18.11.2022. Em 29.12.2022 foi designada a data para início da perícia para 03/01/2023, às 11h. Realizada a perícia e juntado o laudo, o juiz rejeitou a impugnação e reputou concluída a prova técnica. Proferida sentença que julgou improcedente o pedido. A GEAP requereu o cumprimento de sentença, mas foi indeferida a gratuidade de justiça, tendo o juiz determinado a intimação para o pagamento das custas finais, efetuado o pagamento e juntado no processo dia 22/11/2023. ARQUIVADO	https://pje.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=71a249f4347249ef6b554b81bf508f3bd1723d75c007e6eb
18	0704084-62.2022.807.0001 23ª Vara Cível TJDF PJE	ANSDNP M X GEAP AUTOGE STÃO	ASSISTÊNCIA À SAÚDE	Processo distribuído em 10.03.2016 para a 21ª Vara Federal. Tutela Antecipada deferida em 28.03.2016.(0014976-70.2016.4.01.3400) tendo sido declinada a competência para o TJDF. Em decisão datada de 09.03.2022, o magistrado revogou a tutela de urgência que determinou a suspensão do reajuste de 37,55% e seus reflexos e determinou a intimação das partes sobre a possibilidade de prova emprestada produzida nos autos do RESP 2018/0174670-9. A ASANM se manifestou, pugnando pela reconsideração da decisão. A GEAP, por sua vez, colacionou aos autos perícias realizadas em outros processos judiciais. Em nova decisão, o juiz indeferiu o pedido de reconsideração e intimou as partes para nova manifestação. AASANM interpôs recurso de apelação e a GEAP apresentou suas contrarrazões. Os autos foram distribuídos no	https://pje-consultapublica.tjdft.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=ff41bafd9f2166c832b2eb03e7ae8b80c4fb70f90e3b6586

				TRF1 para a Desembargadora Fátima Rafael e aguardam julgamento desde 13.07.2022. Processo incluído na pauta da sessão de 06 de outubro de 2022 - 34ª Sessão Ordinária Virtual. Processo julgado. Apelação conhecida e não provida, por unanimidade. Prazo em curso para recurso. Sem viabilidade recursal, a outra parte ingressou com o cumprimento de sentença para cobrança de honorários de sucumbência. Apresentamos impugnação e houve intimação da exequente para manifestação. O juiz rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou o bloqueio judicial do valor de R\$ 12.392,97, referente aos honorários de sucumbência. Houve a penhora do valor em 20.06.2023. Sentença extinguiu o feito em face do bloqueio integral do valor devido. Os autos foram arquivados definitivamente em 22.08.2023.	
19	1053379-18.2021.4.01.3400 7ª Vara Federal TRF	ASANM E OUTROS X ANM	PROMOÇÃO / ASCENSÃO	1053379-18.2021.4.01.3400 - Processo distribuído em 28.07.2021, perante a 7ª Vara Federal. Concluso para despacho em 06.08.2021. Juntada petição requerendo o cadastramento dos substituídos: Eduardo Alvaro Pinto de Freitas Neto, Julio Cesar de Jesus Santos, Leonardo Hallak Alcantara, Luciana dos Reis Rocha, Marco Aurelio Miranda de Alencar e Rui Fernandes Pereira Junior, em 26.10.2021. Em 14.03.2022 o juiz determinou a intimação dos autores para o recolhimento de custas judiciais o que foi prontamente atendido em 23.04.2022. União intimada a impugnar o cumprimento de sentença, com prazo até o dia 06/09/2022. A União deixou de impugnar o cumprimento de sentença, motivo pelo qual peticionamos requerendo a expedição dos precatórios, em 09.09.2022. Em 12.07.2023 foi proferida decisão determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente planilha com as informações necessárias à expedição das requisições de pagamento . A União apresentou pedido de reconsideração, em 29/07/2023. Planilha de cálculos juntada dia 07/08/2023. Juiz deu procedência à expedição das requisições de pagamento em 15/02/2024. Certidão de 11.04.2024: “ <i>Certifico que, apesar de devidamente intimada para manifestação sobre as</i>	https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=3673db22b1ef7b8549b4af05defbe54089385aec9e9e973c

				requisições expedidas 387 a 399 de 2024, a ANM não se manifestou no prazo concedido.” Certidão de migração de requisições expedidas ao TRF1 em 30.04.2024. RPVs depositadas e Precatórios aguardando pagamento.	
20	0513860-83.2011.8.06.0001 TJCE - 1ª Câmara Direito Privado	ASANM e OUTROS X UNIMED BRASÍLIA	PERDAS E DANOS	0513860-83.2011.8.06.0001 - Processo distribuído em 01.11.2011, perante a 13ª Vara Cível da comarca de Fortaleza/CE. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Silvina Pinho Coelho em face da ASDNPM, SERVBEM, UNIMED Brasília e UNIMED Fortaleza, a respeito de negativa de assistência médica, alegando que foi excluída arbitrariamente do plano de saúde. Concedida a antecipação de tutela em 16.11.2011. Em 07.03.2022 foi proferida sentença que julgou procedente em parte o pedido feito na inicial, consistente no pagamento da indenização por danos materiais e morais a autora já falecida, sucedida nos autos por seus herdeiros ARTEMIZIA MARIA SCIPião PINHO, JUAREZ EUFRÁSIO DE PINHO. Os herdeiros da autora interpuseram recurso de apelação, pendente de julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, desde 13.06.2022, com o Desembargador Heráclito Vieira de Sousa Neto. Processo <u>concluso ao relator</u> desde 23/02/2023. Em 12/05/2023 foi expedido termo de transferência de magistrado. Em 26/07/2024 foi expedido termo de transferência de magistrado para Maria Regina Oliveira Camara. Acórdão transitado em julgado em 26/02/2025. Cumprimento de sentença iniciado em 06/06/2025	https://consultaprocesso.tjce.jus.br/scpu-web/pages/administracao/movimentacoesProcessual.jsf?faces-redirect=true
21	1029353-82.2023.4.01.3400 – JFDF – 5ª Vara Federal	ASANM X UNIÃO	AUXÍLIO- CRECHE	Processo distribuído em 10.04.2023. Recebidos os autos, o juiz determinou emenda à inicial quanto ao cadastro da parte ré. Em 10/05/2023 foi juntada emenda à inicial. Em 13 de junho de 2023 foi juntada certidão do oficial de justiça informando que intimou a ANM para cumprimento da antecipação de tutela. Em 25/07/2023 a União apresentou contestação e uma proposta de acordo, que está sendo analisada. Apresentada a petição de concordância com a proposta de acordo dia 21/08/2023, e dia 11/10/2023 foi juntada a petição de descumprimento da ASANM sobre a tutela de urgência	https://pje1g.trf1.jus.br/consultapublica/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=3673db22b1ef7b8549b4af05defbe54089385aacc9e9e973c

				deferida. A ré apresentou contestação, com proposta de acordo, que foi aceita. Em 10.04.2024, houve sentença de homologação do acordo entre as partes, julgando extinto o feito com resolução do mérito. Em 09.04.24, houve juntada de certidão de trânsito em julgado. Em 21.05.24, a ANM apresentou como valor total a pagar a quantia de R\$ 107.188,15. Em 18/07/2024 juntamos o termo de consentimento do acordo entabulado entre as partes. Petição juntada em 22 de maio de 2025, requerendo celeridade processual. Em 27/08/2025 foi juntada petição requerendo expedição das 38 RPV's. em 09/10/2025 houve intimação para dar andamento no feito com juntada de planilha do SIREA para pagamento dos valores requisitados.	
--	--	--	--	--	--

OBJETO DAS AÇÕES:

- 1- QUINTOS/DECIMOS/ VPNI: Incorporar as parcelas de quintos/décimos, adquiridas pelo exercício de função comissionada no período de 08/04/98 a 04/09/2001 (Edição da MP nº 2225-45)
- 2- ENQUADRAMENTO: Declarar a inconstitucionalidade do art. 3º e parágrafos da Lei nº 11.046/2004 haja vista o tratamento discriminatório gerado ao criar duas categorias de servidores públicos dentro do mesmo órgão, ou seja, os oriundos do antigo PCC (enquadrados no plano especial de cargos do DNPM) e os novos servidores (enquadrados nos cargos de especialista, analista e técnico).
- 3- REAJUSTE DE 14,23%: Declarar o direito dos substituídos ao reajuste de 13,23% em suas remunerações a partir de 1º/05/2003, haja vista que a concessão da vantagem pessoal individual no valor de R\$ 59,87 pela Lei 10.698/2003 na verdade representou um aumento de 13,23% as menores remunerações do serviço público federal em maio de 2003 (R\$ 420,66) advindo daí seu caráter de revisão geral que deverá ser extensível aos demais servidores. OBS: Matéria com julgamento favorável no TRF da 1ª Região.
- 4- CANCELAMENTO DE PROTESTO
- 5- PAGAMENTO DO INDICE DE 28,86%: Ação visando o pagamento de juros moratórios sobre os valores pagos a título de 28,86%.
- 6- PROMOÇÃO FUNCIONAL: Declarar o direito dos substituídos (servidores integrantes da carreira instituída pela Lei nº 11.046/04) a obtenção das progressões e promoções funcionais, segundo os mesmos critérios e regramentos conferidos aos servidores vinculados ao Plano Especial de Cargos do DNPM.



- 7- IR SOBRE 1/3 DE FÉRIAS: Declarar a inexistência do imposto de renda (IR) sobre o adicional de 1/3 de férias sob o argumento de que esta parcela possui natureza indenizatória.
- 8- INTEGRALIDADE E PARIDADE: Declarar o direito dos substituídos à percepção integral nos proventos de aposentadoria e pensão das gratificações de que tratam os artigos 15 e 15-A da Lei 11.046/04, determinando a implementação no contracheque dos servidores do valor integral das gratificações (GDARM, GDAPM, GDADNPM e GDAPDNPM).
- 9- EQUIPARAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO COM O DO TCU: Declarar o direito dos servidores do DNPM a receberem o auxílio alimentação no mesmo valor pago no TCU, com fundamento no princípio da isonomia (Art. 5º, da CF), haja vista que o fundamento para o pagamento do auxílio alimentação nos 02 órgãos é o mesmo (Art. 22 da Lei nº 8.460/92). Matéria com repercussão geral no STF (RE 710293).
- 10- AUMENTAR A DEDUÇÃO DAS DESPESAS COM EDUCAÇÃO NO IR: Declarar a inconstitucionalidade do art. 8º, II e alíneas da Lei 9.250/95 e demais normas regulamentares, permitindo aos servidores do DNPM deduzirem da base de cálculo do IRPF a integralidade das despesas com educação.
- 11- PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, IRRADIAÇÃO IONIZANTE E GRATIFICAÇÃO DE RAIOS-X: Declarar a ilegalidade de dispositivos da Orientação Normativa nº 02/2010/SRH/MPOG, reconhecendo o direito dos associados substituídos ao recebimento dos adicionais de insalubridade, periculosidade e irradiação ionizante e da gratificação de raios-X segundo os critérios vigentes anteriores à edição da Orientação Normativa nº 02/2010/SRH/MPOG.
- 12- PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO-GQ: Ação coletiva visando reconhecer em favor dos servidores substituídos (pertencentes ao Plano Especial de Cargos do DNPM e ocupantes dos cargos de nível intermediário de Desenhista, Técnico em Cartografia e Técnico em Recursos Minerais) o direito à percepção da Gratificação de Qualificação – GQ.
- 13- ENQUADRAMENTO: Ação coletiva visando declarar *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do art. 23 da Lei nº 13.575/2017 que enquadrava os servidores substituídos (da ANM) nas Carreiras e no Plano Especial dos Cargos do DNPM de que tratam os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.046/2004, bem como o reenquadramento dos servidores nas carreiras correlatas previstas nas Leis nº 10.871/2004 e 13.326/2016 (Capítulo VIII), bem como nas Tabelas de Subsídios, previstas nos Anexos XXVIII e XXIX, da Lei nº 13.326/2016, observando-se o nível de escolaridade e os padrões funcionais decorrentes de promoção e progressão, com efeitos financeiros desde a citação.
- 14- PLANOS DE SAÚDE - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR: buscando a confirmação da tutela anteriormente concedida, com o reconhecimento da nulidade do reajuste, efetivado pela Resolução nº 99/2015 da GEAP, por violação aos princípios da legalidade por inobservância dos procedimentos previstos na Portaria nº 05/2010 do MPOG, especialmente o art. 22, e 24, em virtude da realização da avaliação atuarial em período diverso ao determinado. O reconhecimento da responsabilidade ativa da União e do DNPM para arcar com parte do custeio dos Planos oferecidos pelo GEAP de maneira equitativa, de acordo com a conclusão da perícia atuarial;



- 15- ENQUADRAMENTO:** Ação coletiva para condenar o DNPM a pagar aos servidores representados indenização correspondente ao valor da Função Comissionada Técnica (prevista anteriormente pela Portaria nº 435, de 14 de novembro de 2003) a partir do ato de designação dos servidores para ocuparem os postos de trabalho (sem retribuição pecuniária) até o efetivo ato de dispensa, observando-se a prescrição quinquenal;
- 16- DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL:** ação proposta, com pedido de tutela, objetivando que se determine à União Federal que mantenha a consignação em pagamento das mensalidades, tal como anteriormente à edição do Decreto nº 9.735/2019.
- 17- PLANOS DE SAÚDE - CONTRATOS DE CONSUMO - DIREITO DO CONSUMIDOR –** Ação para a concessão da tutela cautelar de urgência, em caráter incidental, inaudita altera pars, para determinar que o reajuste do plano de saúde da GEAP para 2020 seja de 4,31%, inflação nacional; a concessão da tutela cautelar de urgência, em caráter incidental, inaudita altera pars, para determinar que o reajuste do plano de saúde da GEAP para 2020 seja de 7,35%, aplicando-se por analogia, o percentual máximo determinado pela ANS aplicado nas mensalidades dos planos de saúde individuais; a concessão da tutela cautelar de urgência, em caráter incidental, inaudita altera pars, para determinar que o reajuste do plano de saúde da GEAP para 2020 seja de 9,18%, índice este indicado como possível e justo na 64ª Reunião Extraordinária do Conad.

Conforme solicitado, estamos enviando o relatório dos processos em nome da ANSDNPM que estão sob a responsabilidade deste Escritório de Advocacia.

Outrossim, estamos à inteira disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, por meio dos telefones (61) 3225-9975 ou 3224-9562.

Brasília – DF 22 de outubro de 2025.

IGO BAIMA COSTA CABRAL
OAB/DF 27.056

MARLÚCIO LUSTOSA BONFIM
OAB-DF 16.619